



PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2005

Dispõe sobre auxílio financeiro da União aos Institutos Históricos e Geográficos.

Autor: Senado Federal – PEDRO SIMON

Relator: Deputado **SÍLVIO COSTA**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.839, de 2005, propõe seja a União obrigada a conceder auxílio financeiro anual a uma instituição cultural em cada Estado e no Distrito Federal, que tenha por objeto a preservação da memória histórica e geográfica regional, em regra denominadas como Institutos Históricos e Geográficos.

Determina seu art. 2º que a instituição deva ter caráter privado, sem fins lucrativos, registrada como associação civil e declarada de utilidade pública. Por outro lado, seu art. 5º estatui ser o auxílio financeiro concedido pela União exclusivamente destinado a equipamentos culturais da instituição

Submete-se a proposição à tramitação pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Assim, foi o PL motivo de apreciação em seu mérito pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo sido aprovada em 8 de junho de 2005.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão a verificação exclusiva da compatibilidade do PL com a legislação financeira e sua adequação financeira e orçamentária.

Há de se apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente há de se caracterizar a despesa resultante da ação pretendida como transferência obrigatória, por força de diploma legal específico, para entes privados e destinada a despesas de capital, sendo classificado, nos estritos termos do art. 12 da Lei nº 4.320/64, como contribuição, e não como auxílio, *ex vi legis*:

“Art. 12. A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

*§ 6º São **transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar**, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, **constituindo essas transferências auxílios ou contribuições**, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”*
(negritamos)



Do exame da Lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) identifica-se a programação destinada à preservação do patrimônio histórico e geográfico nacional ou regional contida nos Programas:

0167 - Brasil Patrimônio Cultural

0173 - Gestão da Política de Cultura Ação

6004 - Revitalização da Infra-estrutura em Áreas do Patrimônio Histórico Nacional

Desses programas orçamentários, o Programa 0173 - Gestão da Política de Cultura contém ação semelhante à proposição em apreço, no caso a Ação 0821 - Contribuição ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ainda que se restrinja ao órgão federal responsável pela preservação de nossa memória cultural.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 - Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, em seu art. 126, disciplina:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Todavia, não foram apresentadas as exigências contidas no dispositivo supra, não se fazendo presente a estimativa dos gastos obrigatórios assim como sua devida compensação.

Quanto à disponibilidade de recursos na Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), verifica-se a inexistência de qualquer dotação no sentido pretendido pela proposição.

Pelo exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do projeto de lei nº 4.839, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator